

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 694142

Procedência: Câmara Municipal de Divinópolis
Período: Junho de 2000 a março de 2003
Parte(s): Januário de Sousa Rocha Filho, Carlos Antônio Cònsoli, Uvalnício de Souza Rocha e Demétrius Arantes Pereira
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO. PAGAMENTO DE VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO A SERVIDOR ESTADUAL. DANO AO ERÁRIO. LONGO DECURSO DE PRAZO. RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ECONOMIA PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 118-A da LC n. 102/2008.
2. Considerando o decurso do tempo, 24 anos dos fatos, não seria aceitável que o Estado, diante de sua própria inércia, a pretexto de exercer a judicatura, malsinasse o princípio “metaconstitucional” do devido processo legal, preocupando-se apenas com a formalidade de citar a parte sem atinar para a efetiva capacidade de se defender.
3. Determinado o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a título de racionalização administrativa e economia processual, nos termos do disposto no art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal.

39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 11/12/2015

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo decorrente de Inspeção Extraordinária realizada na Câmara Municipal de Divinópolis, tendo como objetivo verificar a continuidade dos pagamentos, considerados irregulares, de diárias de viagens aos servidores Celso de Araújo Sobrinho e Vaníssia Alessandra Rocha e Moraes, que se encontravam à disposição da

Delegacia Regional de Polícia Civil de Divinópolis e de vale-transporte e de vale-refeição ao servidor estadual Wanderley Miranda, cedido sem ônus à Câmara Municipal de Divinópolis, conforme determinado na Sessão da Primeira Câmara do dia 17/12/2002, no Processo nº 626.402.

O relatório de inspeção encontra-se às fls. 02/05.

O Relator determinou a conversão dos autos em processo administrativo e posteriormente a notificação dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Divinópolis, Srs. Demétrius Arantes Pereira, Januário de Souza Rocha, Carlos Antônio Cònsoli e Uvalnício de Souza Rocha, para que apresentassem as alegações que lhes conviessem acerca dos fatos, fl. 393.

Devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram, conforme certidão de fl. 415.

A Auditoria se manifestou às fls. 416/417.

Em 01/8/2012, os autos foram redistribuídos a esta Relatoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 422/424, emitiu parecer pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar nº102/2008, com a extinção do processo e seu arquivamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, em seu relatório inicial, constatou que, quanto ao pagamento de diárias aos servidores Celso de Araújo Sobrinho e Vaníssia Alessandra Rocha e Moraes, não houve continuidade dessas despesas a partir de junho/2000.

No concernente ao pagamento de vale-transporte e vale-refeição ao servidor estadual Wanderley Miranda, cedido **sem ônus** à Câmara Municipal de Divinópolis, apesar da decisão proferida nos autos de nº 626.402, que originou esse processo, e considerou essas despesas irregulares, a equipe de inspeção verificou a continuidade desses pagamentos, perfazendo um total de R\$3.171,20, sendo R\$1.058,40 referentes a vale-transporte e R\$2.112,80, relativos a vale-alimentação, assim discriminadas por gestão dos Presidentes:

. **Exercício de 2000** (a partir de junho):

Ordenador: Sr. Demétrius Arantes Pereira:

Despesa com vale-transporte: R\$154,00

Despesa com vale-refeição: R\$460,80

Total: R\$614,80

. **Exercício de 2001:**

Ordenador: Januário de Souza Rocha Filho

Despesa com vale-transporte: R\$338,40

Despesa com vale-refeição: R\$633,60

Total: R\$972,00

. **Exercício de 2002:**

Ordenador: Sr. Carlos Antônio Cònsoli

Despesa com vale-transporte: R\$452,00

Despesa com vale-refeição: R\$763,20

Total: R\$1.215,20

. Exercício de 2003:

Ordenador: Sr. Uvalnício de Souza Rocha

Despesa com vale-transporte: R\$114,00

Despesa com valer-refeição: R\$255,20

Total: R\$369,20

O *Parquet* de Contas, ao analisar essas despesas, concluiu que:

Considerando que os valores dos danos apurados nos autos, por ordenador de despesas, são de pequena monta, **R\$614,80, R\$972,00, R\$1.215,00 e R\$369,20**, invoco para os casos em análise o princípio da insignificância ou da bagatela, amplamente consolidado na doutrina e no Tribunal de Contas da União – TCU.

Assim, diante dessa alegação sopesou não haver valores a serem ressarcidos e opinou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, considerando que o processo ficou paralisado em um mesmo setor por período superior a 05 (cinco) anos.

Realmente, conforme consta do “Relatório das Tramitações do Processo” do Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, verifico que a tramitação dos autos permaneceu paralisada em um setor pelo período compreendido entre 31/5/2007 e 14/10/2015, ou seja, por mais de 05 (cinco) anos, restando configurada, *in casu*, a hipótese de prescrição da pretensão punitiva desta Corte inserta no parágrafo único do artigo 118-A da Lei Orgânica deste Tribunal, com a redação conferida pela LC nº 133/2014, nos seguintes termos:

Art. 118-A Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Em que pese a pretensão punitiva do Tribunal encontrar-se prescrita para a aplicação de multa, ressalto que a única irregularidade constatada acarreta devolução de valores aos cofres públicos.

Diante disso, determino o ressarcimento ao erário dos montantes pagos indevidamente, nos termos dos fundamentos expostos no Processo nº 626.402, - as Leis Municipais nºs 2.801/90 e 2.855/91, não previram a extensão dos benefícios de vale-transporte e vale-refeição a servidores cedidos, e a Consulta nº 4013/91, que afirma a inexistência de amparo legal para o pagamento dessas vantagens a servidor não integrante dos quadros do Legislativo -, que deverão ser corrigidos, assim especificados por gestor:

- . Sr. Demétrius Arantes Pereira, no montante de R\$614,80;
- . Sr. Januário de Souza Rocha, no valor de R\$972,00;
- . Sr. Carlos Antônio Cònsoli, na importância de R\$1.215,00;
- . Sr. Uvalnício de Souza Rocha, no montante de R\$369,20.

Ressalto que o servidor recebedor dos benefícios, Sr. Wanderley Miranda, não foi citado. Entretanto, considerando o decurso do tempo, 24 anos dos fatos, não seria aceitável que o

Estado, diante de sua própria inércia, a pretexto de exercer a judicatura, malsinasse o princípio “metaconstitucional” do devido processo legal preocupando-se apenas com a formalidade de citar a parte sem atinar para a efetiva capacidade de se defender. Não é por outra razão que o referido princípio possui pelo menos duas dimensões para que se concretize: uma formal e uma material – O Direito alemão sintetiza-as na expressão “direito a um julgamento justo”.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considero irregulares as despesas realizadas com pagamento de vale-transporte e vale-refeição ao **servidor estadual** Wanderley Miranda, **cedido sem ônus** para a Câmara Municipal de Divinópolis, no montante total de R\$3.171,20.

Os Presidentes da Câmara, responsáveis pelos pagamentos indevidos, devem ressarcir o erário nos seguintes valores, devidamente atualizados:

- .Sr. Demétrius Arantes Pereira, Presidente em 2000: R\$614,80;
- .Sr. Januário de Souza Rocha, Presidente em 2001: R\$972,00;
- .Sr. Carlos Antônio Cònsoli, Presidente em 2002: R\$1.215,20;
- .Sr. Uvanílzio de Souza Rocha, Presidente em 2003: R\$369,20.

Ressalto que, a título de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de evitar que os custos das cobranças sejam superiores aos valores dos ressarcimentos, entendo pelo arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando os devedores obrigados a pagá-los para que lhes sejam dadas as quitações, nos termos do disposto no art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Deixo de aplicar multa aos gestores à época por considerar prescrita tal pretensão, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 118-A da LC nº 102/2008.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as despesas realizadas com pagamento de vale-transporte e vale-refeição ao servidor estadual Wanderley Miranda, cedido sem ônus para a Câmara Municipal de Divinópolis, no montante total de R\$3.171,20 (três mil cento e setenta e um reais e vinte centavos). Os Presidentes da Câmara, responsáveis pelos pagamentos indevidos, devem ressarcir o erário nos seguintes valores, devidamente atualizados: a) Sr. Demétrius Arantes Pereira, Presidente em 2000: R\$614,80 (seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos); b) Sr. Januário de Souza Rocha, Presidente em 2001: R\$972,00 (novecentos e setenta e dois reais); c) Sr. Carlos Antônio Cònsoli, Presidente em 2002: R\$1.215,20 (um mil duzentos e quinze reais e vinte centavos); d) Sr. Uvanílzio de Souza Rocha, Presidente em 2003: R\$369,20 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos). A título de racionalização administrativa e economia processual, com o objetivo de evitar que os custos das cobranças sejam superiores aos valores dos ressarcimentos, determinam o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, ficando os devedores

obrigados a pagá-los para que lhes sejam dadas as quitações, nos termos do disposto no art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal. Deixam de aplicar multa aos gestores à época por considerar prescrita tal pretensão, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 118-A da LC nº 102/2008. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de dezembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

vl/rma



CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão